

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.833 - RS (2017/0069504-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750
AGRAVADO : ORILDO ANTONIO SGARIONI - ESPÓLIO
REPR. POR : ZÉLIA DAL PRA SGARIONI E OUTROS
ADVOGADO : CLAIRE TAISA BASSO CECATTO - RS060792
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
PROCURADOR : CRISTINA ROVATTI CIOATO E OUTRO(S) - RS063419

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO DEFRENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CALÇADA ESCORREGADIA E MOLHADA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. CULPA DA VÍTIMA. INOCORRENTE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação. Precedentes.
2. O acolhimento da pretensão recursal quanto a existência de culpa da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.833 - RS (2017/0069504-2)

AGRAVANTE : ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750
AGRAVADO : ORILDO ANTONIO SGARIONI - ESPÓLIO
REPR. POR : ZÉLIA DAL PRA SGARIONI E OUTROS
ADVOGADO : CLAIRE TAISA BASSO CECATTO - RS060792
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
PROCURADOR : CRISTINA ROVATTI CIOATO E OUTRO(S) - RS063419

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA, contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 411-421, que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões: (i) incidência da Súmula 83 do STJ, no que tange à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação firmada entre as partes; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima.

Nas razões recursais, o agravante refuta o óbice das Súmula 83 desta Corte, sob o argumento de que o precedente colacionado não se aplica ao caso em tela; rebate, também, contra a incidência da Súmula 7 do STJ, aduzindo que a questão não demanda reexame de provas. Repisa a insurgência veiculada nas razões do apelo especial, aduzindo que não houve relação de consumo, nem mesmo por equiparação, uma vez que a vítima caiu no passeio público em frente à sede da agravada.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.833 - RS (2017/0069504-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750
AGRAVADO : ORILDO ANTONIO SGARIONI - ESPÓLIO
REPR. POR : ZÉLIA DAL PRA SGARIONI E OUTROS
ADVOGADO : CLAIRE TAISA BASSO CECATTO - RS060792
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
PROCURADOR : CRISTINA ROVATTI CIOATO E OUTRO(S) - RS063419

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO DEFRENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CALÇADA ESCORREGADIA E MOLHADA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. CULPA DA VÍTIMA. INOCORRENTE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação. Precedentes.
2. O acolhimento da pretensão recursal quanto a existência de culpa da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 411-421, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE QUEDA EM PASSEIO PÚBLICO DEFRENTE A POSTO DE COMBUSTÍVEL. CALÇADA ESCORREGADIA E MOLHADA. ESCOAMENTO DE ÁGUA DO EQUIPAMENTO COLOCADO NO PÁTIO DE ACESSO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Irregularidade de representação processual não evidenciada. Sucessão do autor falecido habilitada nos autos, com a oportuna juntada de procurações outorgadas por todos os herdeiros necessários do “de cujus”.

FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. NATUREZA PATRIMONIAL DO DIREITO VINDICADO. TRANSMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA AOS SUCESSORES.

O direito à indenização por danos morais, conquanto relacionado a direitos da personalidade, tem natureza patrimonial, de modo que se transmite aos herdeiros e sucessores do lesado falecido, nos termos do art. 943 do CC.

LESÕES CORPORAIS. FRATURA DE COSTELAS. ACIDENTE DE CONSUMO. INCOLUMIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. ART. 17 DO CDC. FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I A III, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA INOCORRENTE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INCOMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR.

Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo.

Queda de pessoa idosa em passeio público defronte ao estabelecimento demandado.

O conjunto probatório revela que a queda do transeunte resultou da circunstância de estar a calçada escorregadia (molhada), sem advertência ou sinalização para os riscos.

Culpa exclusiva do consumidor indemonstrada. Caso fortuito ou força maior incomprovados.

LUCROS CESSANTES. PEDIDO REJEITADO. APOSENTADO E IDOSO. INCOMPROVADA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DOS RENDIMENTOS HABITUAIS. NECESSIDADE DE PERMANECER AFASTADO DO TRABALHO EM CONVALESCENÇA INDEMONSTRADA.

O demandante não comprovou os rendimentos habituais auferidos como autônomo antes do acidente, tampouco que resultou impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual por período significativo após o evento. Lucros cessantes não se presumem; exigem prova convincente.

DANO MORAL *IN RE IPSA*.

Independem de prova os danos morais “in re ipsa”, que resultam da lesão corporal.

ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO.

O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal desautoriza estabelecer o montante da reparação dos danos morais em salários mínimos. Precedentes do STF. Sentença modificada. Valor da indenização fixado em reais, assim desatrelado do salário mínimo.

Montante da indenização mantido e convertido em reais, pois fixado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto.

APELO PROVIDO EM PARTE. (fl. 221-222)

Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa ao disposto nos arts.

2º, 3º, 14, §3º e 17, do Código de Defesa do Consumidor; 186, 393, Parágrafo Único e 927 do Código Civil. Aduziu que não teria fornecido qualquer produto ao recorrido de forma que pudesse incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor; que teria ocorrido culpa exclusiva da vítima do evento danoso, bem como caso fortuito e força maior. Alegou, ainda, que a teoria do risco do empreendimento não poderia ser aplicada de forma irrestrita; defendeu, por fim a ausência do dever de indenizar devido a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Neste agravo, a parte refuta a incidência dos óbices das Súmula 7 e 83 do STJ, repisando a insurgência veiculada nas razões do apelo especial.

3. Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a insurgência não merece acolhida. Com efeito, conforme destacado na decisão agravada o Tribunal estadual entendeu cabível as normas do Código de Defesa do Consumidor, pelos seguintes fundamentos:

Incidência do Código de Defesa do Consumidor

O bem jurídico tutelado é a **segurança ou incolumidade física e patrimonial** do consumidor.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, mais precisamente o preceito contido no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Em matéria de relação de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, **adotando a teoria do risco do empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.**

Sobre o tema leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO em abalizada doutrina: *“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorrente do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor*

passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 514).

O encargo atribuído ao fornecedor de indenizar os danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço defeituoso no mercado de consumo, contudo, não é absoluto, **podendo ser arredado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.**

Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida na espécie **sub examine**, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Anotam em sede doutrinária JULIO CESAR ROSSI ET ALII, referindo-se ao art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

"No fato do produto, como já salientado, somente a força maior e o fortuito externo (entendidos como aqueles que não guardam qualquer relação direta com a atividade do fornecedor, absolutamente estranha ao produto, e que devem se manifestar, necessariamente, após a inserção do bem no mercado de consumo) são considerados eximentes de responsabilidade, porquanto, nessas hipóteses, ocorre verdadeira ruptura do liame causal entre o alegado defeito e o dano presumido." (Direito Civil: Responsabilidade civil, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009).

A outro turno, o fato de a parte autora não ter realizado qualquer compra no estabelecimento comercial não desnatura a relação de consumo existente entre as partes, pois decorrendo o dano de acidente de consumo, a vítima é consumidora por equiparação, à luz do disposto no art. 17 do CDC, "in verbis":

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A respeito, vale atentar à precisa lição doutrinária de PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO: *"Finalmente, no plano da responsabilidade por acidentes de consumo, a ampliação foi procedida pela regra do art. 17 do Código do Consumidor.*

"(...)

"Um dos momentos em que houve ampliação do conceito de consumidor foi na responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço, quando o CDC, em seu art. 17, equiparou a consumidor "todas as vítimas do evento". (Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207).

Dito isso, tem-se que a responsabilidade da demandada é objetiva, incumbindo-lhe reparar os danos suportados pela parte autora, **evidenciado o nexos causal entre esses e risco inerente à atividade**

negocial que desenvolve.

Apreciação do caso concreto

A queda do idoso na calçada defronte ao estabelecimento comercial do réu e as lesões corporais que padeceu são aspectos fáticos incontroversos.

E não flagro causa excludente de responsabilidade.

Do conjunto probatório resulta inquestionável o defeito no serviço, pois não ofereceu a segurança que o consumidor dele deveria legitimamente esperar, “ut” art. 14, § 1º, II, do CDC.

Incumbia ao demandado comprovar alguma das excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu.

A sentença invecivada valora a situação retratada no feito e a prova coligida aos autos. Inicialmente, reporto-me aos seus fundamentos, que reproduzo parcialmente adiante, “in litteris”:

“(…)

Cuida-se de ação ordinária através da qual objetiva a parte autora indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente que acarretou lesões corporais no autor, por que sofrida na calçada do posto de combustíveis da segunda ré, fato não fiscalizada pela primeira demandada. Quanto a preliminar deduzida pelo Município, confunde-se ela com o mérito da demanda, e com ele será analisado.

DO DANO E DO NEXO CAUSAL:

O dano – lesões corporais - está provado pelos documentos que instruem a inicial e pela prova realizada.

É fato incontroverso, aliás.

Consoante se vê da prova realizada, o autor teve redução na sua capacidade laborativa, ao menos temporariamente, em face dos traumas ocorridos no acidente, pelo que isso representa, sem dúvida, uma dano material que comporta indenização.

Suportou o demandante danos materiais imediatos, decorrentes do tratamento das lesões, e lucros cessantes, pois teve que deixar de exercer suas atividades laborais por um período.

Com relação ao dano moral, cumulável com o material, como assente na jurisprudência, há estreita interrelação entre ambos e, uma vez comprovado este, aquele exsurge como decorrência lógica, porquanto diz com o sofrimento íntimo e o impacto pessoal causado pelo evento, senão vejamos:

'Dano Moral, com pretensão em nível constitucional, tem-se como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo o atentado à reputação da vítima, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc..' [AC 149109800 – 4ª C.Civ. – JAPR – Chopinzinho – Rel. Juiz Conv. Jurandyr Souza Júnior – DJPR 09.06.2000]

E ele não pode ser afastado no caso concreto. Como negar o abalo psicológico e o trauma por acidente sofrido?

Indeclinável que houve danos morais a serem reparados judicialmente.

No que concerne ao nexo causal, nenhuma dúvida remanesce que os danos reclamados decorreram da queda sofrida pelo autor na calçada no Posto réu. (fl. 227-232)

Com efeito, a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada neste Sodalício, no sentido de que sujeitam-se à proteção do Código

Superior Tribunal de Justiça

de Defesa do Consumidor todo aquele "que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica." (AgRg no REsp 1000329/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

Nesse mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTE. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art. 177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art. 27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).

2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).

3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.

4. Recurso especial provido. (REsp 1281090/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTRELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes.

2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003.

3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.

4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.

Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro.

5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1125276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. [...]

2. A teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso sendo cabível a inversão do ônus nos casos de responsabilidade objetiva.

3. Como destinatário final da prova cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade da concessionária bem como pela comprovação de que os recorridos são legitimados ativos para a propositura da demanda. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1289063 / SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo.

2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.

3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90.

4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano.

5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial.

6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1000329/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

4. Portanto, não há como afastar, nesse ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Além disso, a conclusão da Corte local a respeito da condição de consumidor por equiparação, por resultar da apreciação das circunstâncias fático-probatórias do caso, não pode ser reexaminada na via do recurso especial, em virtude da inarredável incidência da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 535 E 557, §1º-A, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇO MÉDICO. FALHA. SÍNDROME DE STEVEN JOHNSON. ART. 17 DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. REEXAME CÔNJUGE DA VÍTIMA. FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação.

2. A conclusão da Corte local a respeito da condição de consumidor por equiparação do coautor da presente demanda indenizatória, por resultar da apreciação das circunstâncias fático-probatórias do caso, não pode ser reexaminada na via do recurso especial em virtude da inarredável incidência

da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.600.383/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017.)

6. Sobre a alegada existência de culpa exclusiva da vítima, também não tem êxito o pedido. Isso porque, o acórdão recorrido, com base nos fatos e provas dos autos, assim consignou:

DA CULPA:

O acidente envolvendo o autor ocorreu, conforme seu relato das partes, em 08/07/2011, pela manhã. O autor transitava sobre a calçada do Posto Andrezza quando, por alguma razão, sofreu uma queda que lhe causou graves lesões.

Segundo o demandante, e as fotos juntadas confirma tal alegação, havia água sobre a calçada, o que a deixou escorregadia.

A alegação do posto de que naquele dia havia sobre a calçada uma camada de geada, o que tornaria o fato um acidente ou caso fortuito, restou sem provas, o que era ônus seu.

A alegação de que havia uma placa informando que havia gelo [geada] é risível, pois é de domínio público que a placa ali se encontrava para informar que há gelo a venda na loja de conveniência do posto.

De resto, demonstrado que a calçada estava escorregadia, negligenciou o Posto réu não só com seus consumidores, mas todos os que trafegam em sua calçada, até porque não há via alternativa para os pedestres transitar.

É sim responsabilidade do posto em manter a segurança de sua calçadas, para evitar acidentes, sinalizando eventuais problemas para evitar acidentes.

Noutra senda, ainda que tenha o Município o dever de fiscalizar a regularização das calçadas, não pode estar 24 horas em todos os locais, para verificar se os entes privados estão assegurando a seus consumidores e demais cidadãos seus direitos.

Nestas hipóteses, há que se demonstrar ter agido o Município com culpa no evento, por omissão, o que não restou caracterizado no feito.

E, como argumentou tal demandado, a responsabilidade objetiva do Município só ocorre quando se tratar de serviços públicos, o que não é a hipótese vertente.

Destarte, improvada a culpa do Município, e não sendo caso de responsabilidade objetiva, há que ser ele afastado do pólo passivo da lide.

No mais, demonstrada a culpa da demandada Andrezza, e afastada a alegação de caso fortuito, sua responsabilização se impõe.

Assim, a negligência e imprudência do réu Posto, acabou por decisiva para a ocorrência do acidente.

Sua culpa resta, assim, evidenciada.

Por fim, não se pode falar em culpa do autor, ou culpa concorrente, pois nenhum elemento dos autos revela dita situação.

Nesse sentido a Jurisprudência:

[...]

De efeito.

Incumbia à parte ré demonstrar que o local onde a autora caiu estava sinalizado, pois é indubitoso que mantinha uma mangueira com a qual era

molhada a calçada, causa provável do evento.

A prova documental (fotografias do local onde se deu a queda) e o depoimento das testemunhas evidenciam que a calçada estava molhada no dia do fato, em face da utilização da mangueira instalada pelo estabelecimento comercial no pátio (fls. 36/37).

A tese exculpativa de que a umidade na calçada deveu-se à geada não vinga.

As fotografias de fls. 37 dos autos comprovam que apenas uma parte da calçada (local próximo à mangueira, por onde a água escorria em direção ao passeio público) estava molhada. Se a umidade fosse decorrente da geada toda a extensão da calçada estaria molhada.

O conjunto probatório (fotografias de fls. 37 e relato das testemunhas inquiridas em juízo) indica que a queda do autor ocorreu porque a calçada estava molhada e tal se deveu à utilização da mangueira instalada no pátio de acesso ao posto de combustíveis da ré.

Esta não cumpriu a obrigação de manter o passeio público hígido ou perfeitamente transitável, podendo-se concluir pelo risco derivado da atividade comercial exercida no local do fato. Daí se extrai onexo causal com a queda do idoso.

De fato, o réu instalou mangueira para utilização por seus clientes próxima à calçada. E conforme depoimento do funcionário do estabelecimento comercial, a caneleta existente no local não é suficiente para conter a água da torneira, que escorre parcialmente ao passeio público, local em que a desditosa vítima caiu.

A empresa ré não comprovou havia adequada a sinalização do local.

Como anotou a sentença hostilizada, a placa contendo os dizeres “aqui tem gelo” apenas indica que havia venda de gelo pela loja de conveniências do posto de combustível.

Se eventualmente prepostos do estabelecimento comercial deslocaram a placa para sinalizar o piso molhado, disso não há prova nos autos, revelando-se deficiente a sinalização do local. Também não há sequer indícios de que a empresa ré teria colocado cones para sinalizar o piso molhado.

Logo, inviável reconhecer culpa exclusiva da vítima.

Ainda que o acidente possa ter resultado de descuido do idoso, eventual culpa concorrente somente tem relevância para se estabelecer o montante da indenização, não interferindo no reconhecimento do “an debeatur”.

Portanto, inexistindo causa excludente de responsabilidade, cabe ao réu responder pelos danos resultantes de sua atividade, por força do preceito contido no cabeço do art. 14 do CDC.

[...]

Danos morais “in re ipsa”

No caso “sub iudice”, da queda do autor no passeio público defronte ao estabelecimento comercial acionado resultaram lesões corporais, com ofensa a direito da personalidade.

Em situações tais os danos morais se presumem, verificam-se “in re ipsa”, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao ilícito civil, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, indubitavelmente o autor sofreu violação de sua integridade física, o que configura dano moral *in re ipsa*.

Sobre esse tema vale atentar à precisa lição do insigne doutrinador CARLOS ALBERTO BITTAR, que assim discorre:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.

“(…)”.

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge **ex facto**, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em **damnum in re ipsa**.

“Ora, trata-se de presunção absoluta, ou **iusuris et de iure**, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (“in” *Reparação Civil por Danos Morais*, 1ª. ed. São Paulo: RT, p. 202-204).

Evidenciada a falha do serviço prestado pela ré e comprovada a lesão padecida pelo autor, caracterizado está o **danum in re ipsa**, presumido por regras da experiência comum, prescindindo de prova de prejuízo concreto.

Na mesma esteira é a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

“Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) **Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum**”. (fl. 231-239)

7. Desse modo, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - INTERNAÇÃO DE PARTURIENTE - SUSPEITA DE PSICOSE PUERPERAL - PACIENTE QUE, EMBORA SEDADA E CONTIDA, CONSEGUE SE DESVENCILHAR DO LEITO, SEM SER PERCEBIDA PELA ENFERMAGEM - UTILIZAÇÃO DE JANELA PARA TER ACESSO À MARQUISE DA QUAL SE PROJETOU - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS-IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - JUSTIÇA GRATUITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANOS MATERIAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - - QUANTUM

Superior Tribunal de Justiça

INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 83/STJ - PENSIONAMENTO - TERMO FINAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena 2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de danos materiais e morais, bem como à ausência de culpa exclusiva da vítima, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido pela ora Agravante a cada um dos três autores, a título de danos morais.

7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Agravo Regimental improvido

(AgRg no AREsp 188.102/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO - MORTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) - PRETENSÃO VOLTADA À REDUÇÃO DO QUANTUM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Pronunciado pela Corte de origem o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, proveniente de atropelamento, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado.

3. Recurso desprovido. (AgRg no AREsp 172.201/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Superior Tribunal de Justiça

8. Ante o exposto, não existem razões que justifiquem o acolhimento do agravo interno interposto, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0069504-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.076.833 / RS**

Números Origem: 00032908120118210097 02135440820168217000 02155196520168217000
03003646420158217000 03360091920168217000 04209465920168217000
09711100012298 2135440820168217000 2155196520168217000
3003646420158217000 32908120118210097 3360091920168217000
4209465920168217000 70066149865 70070033501 70070053251 70071258156
70072107527

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750
AGRAVADO : ORILDO ANTONIO SGARIONI - ESPÓLIO
REPR. POR : ZÉLIA DAL PRA SGARIONI E OUTROS
ADVOGADO : CLAIRE TAISA BASSO CECATTO - RS060792
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
PROCURADOR : CRISTINA ROVATTI CIOATO E OUTRO(S) - RS063419

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750
AGRAVADO : ORILDO ANTONIO SGARIONI - ESPÓLIO
REPR. POR : ZÉLIA DAL PRA SGARIONI E OUTROS
ADVOGADO : CLAIRE TAISA BASSO CECATTO - RS060792
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
PROCURADOR : CRISTINA ROVATTI CIOATO E OUTRO(S) - RS063419

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

